

PARECER Nº 364/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 9265/2022

Autoria: Vereador ROBERTINHO FERNANDES

Assunto: Projeto de lei que “Dispõe sobre o dia do voluntário espírita no município de Cuiabá.”

I - RELATÓRIO

Pretende o autor instituir o dia 2 de abril, data do nascimento de Chico Xavier, como Dia do Voluntário Espírita, passando a constar no calendário oficial de datas e eventos do nosso município.

Informa que Chico Xavier foi um médium brasileiro, filantropo, reconhecido como o maior psicógrafo de todos os tempos e um dos mais importantes expoentes do Espiritismo e que seu legado ultrapassa as barreiras religiosas sendo reconhecido como o maior líder espiritual do Brasil.

Assevera que o trabalho voluntário é uma ação de cidadania, que traz realização pessoal para quem o faz. Que ser voluntário é estar disposto a cuidar do próximo, ou de uma causa, mesmo sem nenhuma vantagem monetária, motivado apenas pelos valores de participação e solidariedade, doando seu tempo, seu trabalho e seu talento, de maneira espontânea, para causas de interesse social e comunitário.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos



propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A respeito dos Poderes Municipais estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

***Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.”*

Quanto à ***iniciativa da matéria*** dispõe nossa **Lei Orgânica**:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III - leis ordinárias;” (...)

***Art. 25.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”*

Assim, entendemos que ***a matéria é de competência do município podendo ser de iniciativa parlamentar.***

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto **não atende totalmente** as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 095/98, merecendo Emendas.

EMENDA DE REDAÇÃO 01.

Verifica-se que o **preâmbulo está em duplicidade** devendo **um ser suprimido.**

EMENDA DE REDAÇÃO 02.

Em homenagem à técnica legislativa o **§2º do art. 1º também deve ser suprimido,** SENDO O **§ 1º do art. 1º transformado em Parágrafo único.**

A instituição de uma data comemorativa e sua inclusão no calendário de eventos deve ser



prefixada. Entendemos não ser possível a comemoração na primeira semana de do mês de abril, no caso de impossibilidade de ser comemorado na data prevista. Ademais, o projeto não define os casos dessa impossibilidade, o que pode gerar dúvidas, quanto à data correta, daí a necessidade da emenda.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa parlamentar, merecendo **aprovação com as emendas apresentadas.**

5. VOTO DO RELATOR:

VOTO DO RELATOR Pela aprovação da matéria com emendas apresentadas.

Cuiabá-MT, 29 de junho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003400390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 30/06/2022 10:28

Checksum: **49778320B58B04C0B7F19C2F6D602F49EB665DC8137F98C27C49E4D93D862BCB**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003400390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

